ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1133/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3905/2013
PROTOCOLO	**:**	1362125
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	**:**	CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular a formalização do termo de contrato que observar às disposições previstas na Lei 8.666/93.
3. A despesa sendo regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64, deve ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 01/2010 - a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 05/2010, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., visando à contratação do serviço de terceiros para execução do transporte de escolares da zona rural do Município, durante 200 (duzentos) dias letivos de 2010, no valor de R$ 313.932,40 (trezentos e treze reais e novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 73/74 por meio dos ofícios 714/2013 e 715/2013 - para encaminhar os documentos referentes ao processo licitatório e a publicação do extrato do contrato (ANP-5ICE-3480/2013 - folhas 68/71).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 80/307 e 310/543.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5-ICE-18596/2013 - folhas 545/549).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade com ressalva do processo licitatório; pela legalidade e regularidade da formalização do contrato; pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (PAR-MPC-GAB-3-DR-JAC/SUBSTITUTO-7259/2014 - folhas 556/558).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época, referente ao processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 01/2010, e que o Titular do Executivo Municipal observou todas as normas pertinentes à modalidade adotada, todavia remeteu os documentos fora do prazo estabelecido no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época, razão pela qual sua conduta incorre na prescrição do art. 46 da Lei Complementar 160/12.

Os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, consistente na formalização do termo de contrato - nº 05/2010 -, foi regularmente celebrado com a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Quanto à execução financeira (3ª fase) foi demonstrada conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 313.932,40

Total empenhado	R$ 313.932,50
Despesa liquidada	R$ 313.932,40
Pagamento efetuado	R$ 313.932,40

De acordo com o quadro acima a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época da contratação, comprovada integralmente no valor R$ 313.932,40 (trezentos e treze mil e novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos),

Com relação à remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas, considerando que o prazo extrapolado fora superior a 30 (trinta) dias, a multa prevista deve ser em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o previsto no artigo 46 da Lei Complementar 160/12, e Provimento 02/2014 da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a* da RN/TC/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório - pregão presencial nº 01/2010, da formalização e execução financeira do Contrato n. 05/2010, por observância das disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas*, infringindo o disposto art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, inscrito no CPF sob o nº 325.170.841-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 e Provimento da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, pregão presencial nº 01/2010, da formalização e execução financeira do contrato nº 05/2010, por observância das disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, infringindo o disposto artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, vigente à época; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e Provimento da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, pela remessa intempestiva dos documentos; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator